

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 40, DE 04/08/2026
Autoria da Proposta de Emenda: Mesa Diretora da Câmara Municipal e outro

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização do Poder Legislativo, disciplinar as Comissões Especiais de Inquérito, atualizar as normas relativas às emendas parlamentares individuais impositivas e promover adequações em matéria administrativa.

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos do § 2º, do art. 52 da LOM, **PROMULGA** a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município - Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação do § 4º do art. 25, com a inclusão dos incisos I e II nesse parágrafo:

“Art. 25 ...

...

§ 4º Além das Comissões Permanentes, o Poder Legislativo instituirá, na forma do Regimento Interno ou de norma específica, as seguintes comissões de fiscalização:” (NR)

“I - Comissão de Fiscalização de Políticas Públicas, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação e a execução das políticas públicas no Município;

II - Comissão de Fiscalização de Emendas Impositivas, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, apresentadas pelos Vereadores.” (AC)

II - Nova redação do *caput* do art. 27:

“Art. 27 As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas por Ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, lido em Plenário, com a finalidade de apurar, em prazo certo, fato determinado relacionado à administração municipal, revestido de relevância e gravidade, devidamente justificado pelo interesse público e amparado por elementos mínimos de convicção, consistentes, ao menos, em indícios e provas documentais, não sendo admitidas denúncias genéricas, desprovidas de conteúdo ou formuladas de forma anônima.” (NR)

III - Nova redação do *caput* do art. 137:

“Art. 137. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, na forma da lei, registro idôneo de seus atos administrativos, contratos e atos normativos, inclusive da legislação municipal, em meio digital, disponibilizado em seus respectivos sítios institucionais na internet, assegurando a qualquer interessado acesso amplo e gratuito.” (NR)

IV - Nova redação do caput do art. 194-A:

“Art. 194-A Todas as obras e empreendimentos determinados seja pelo Executivo, seja pelo Legislativo, bem como as das entidades descentralizadas, estão sujeitos aos princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como aos estudos necessários e previstos no artigo 194, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização das autoridades que ordenaram a execução.” (NR)

V - Nova redação do caput e §§ 1º e 3º do art. 297-A:

“Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas até o limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, devendo 50% (cinquenta por cento) do montante individual de cada vereador ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução das emendas individuais será equitativa, por meio de critérios puramente objetivos e imparciais, de forma a assegurar que o empenho, a liquidação e o pagamento das emendas ocorram de forma isonômica e pessoal, sendo rigorosamente vedada qualquer distinção baseada na autoria parlamentar.

...

§ 3º Os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno ou norma específica.” (NR)

VI - Inclusão dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º no art. 297-A:

“Art. 297-A ...

...

§ 6º Como medida de contingenciamento, caso a reestimativa de receitas e despesas aponte risco de descumprimento da meta de resultado fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes destinados às emendas individuais poderão sofrer redução na mesma proporção da limitação imposta ao conjunto das despesas discricionárias do Poder Executivo.

§ 7º A redução de que trata o § 6º deste artigo, opera-se de forma estritamente proporcional e isonômica, sendo vedada a aplicação de um corte superior àquele imposto às demais despesas discricionárias, devendo-se resguardar as prioridades previamente indicadas pelo Poder Legislativo.

§ 8º Na hipótese de o objeto de emenda parlamentar individual exequível não constar do Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício de sua execução, o Poder Executivo deverá promover os ajustes técnicos necessários e proceder à revisão extraordinária do referido Plano, de modo a viabilizar a execução da emenda.

§ 9º Os valores correspondentes às emendas individuais empenhadas e não pagas até 31 de dezembro poderão ser inscritos em restos a pagar, observadas as normas aplicáveis, não podendo o montante ultrapassar o limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da LOA.” (AC)

VII - Inclusão do art. 297-B:

“Art. 297-B As emendas individuais aprovadas são de execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, previstos na legislação complementar federal aplicável e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá cronograma para a análise e a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica à execução das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais, bem como disciplinará os demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, nos termos do art. 166, inciso XIV, da Constituição Federal.” (AC)

VIII - Nova redação do § 6º do art. 298:

“Art. 298 ...

...

§ 6º Após os dois turnos de deliberação dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, as Emendas aprovadas pela Câmara Municipal serão encaminhadas ao Poder Executivo para consolidação dos anexos dos projetos, os quais deverão ser devolvidos ao Poder Legislativo no prazo de até dez (10) dias úteis, para que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade elabore a respectiva redação final.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de agosto de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Norma Jurídica
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

